SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162145 - CE (2026/0022945-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO	:	MARIA SOCORRO MOREIRA DE FIGUEIREDO SARAIVA
ADVOGADO	:	FLAVIO JACINTO DA SILVA - CE006416

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, impondo impugnação específica e integral a todos os fundamentos, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inviável afastar os óbices aplicados pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas para redimensionar a responsabilidade civil e revisar o valor dos danos morais, ausentes irrisoriedade ou exorbitância. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria e exige cotejo analítico apto, não atendido. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 063c6ffd-be11-459f-8a4f-505e33c8c81e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162145 - CE (2026/0022945-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO	:	MARIA SOCORRO MOREIRA DE FIGUEIREDO SARAIVA
ADVOGADO	:	FLAVIO JACINTO DA SILVA - CE006416

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS E DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, impondo impugnação específica e integral a todos os fundamentos, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inviável afastar os óbices aplicados pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas para redimensionar a responsabilidade civil e revisar o valor dos danos morais, ausentes irrisoriedade ou exorbitância. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria e exige cotejo analítico apto, não atendido. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e ESPÓLIO DE RICARDO EUGÊNIO BOECHAT contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com aplicação da Súmula 182/STJ, tendo por óbice original a Súmula 7/STJ (fls. 821-822).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou diretamente a incidência da Súmula 7/STJ, pois não se pretende reexaminar provas, mas apenas revalorar consequências jurídicas de fatos incontroversos, conforme precedentes do STJ (fls. 830-834, 780-782).

Documento eletrônico VDA59725591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 7aedbd70-8efe-4867-b970-14f0cdc9a569

Sustenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial não se apoia em fatos, mas na interpretação de lei federal, com realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigmas, apontando similitude fática suficiente e divergência sobre dano moral *in re ipsa* e liberdade de imprensa (fls. 832-834, 786-793).

Defende, por fim, a prevalência da liberdade de crítica jornalística em contexto de interesse público, sem *animus injuriandi vel diffamandi*, e afirma violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, com pedido de redução do valor fixado a título de dano moral (fls. 833-841, 798-801).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou de forma específica o fundamento central da decisão agravada, limitando-se a rediscutir o mérito, mantendo-se o óbice da Súmula 7/STJ e a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 858-860).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais contra a emissora e o jornalista, por comentários no “Jornal da Band” que teriam imputado equivocadamente ato praticado no exercício da magistratura, com pedido de indenização moral, materiais e lucros cessantes.

No primeiro grau, a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão, fixou danos morais em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), determinou apuração de lucros cessantes em liquidação, e aplicou correção e juros, com distribuição de custas e honorários.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento à apelação, reconheceu dano moral *in re ipsa*, reduziu o valor para R$ 100.000,00 (cem mil reais), afastou danos materiais e lucros cessantes por falta de prova, e manteve juros conforme a Súmula 54 do STJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, reafirma-se o fundamento relativo ao princípio da dialeticidade.

A norma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinada com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige impugnação específica e integral dos óbices de admissibilidade. A parte deve demonstrar, de modo concreto, por que não incidem os impedimentos apontados, individualizando a correlação entre cada tese e cada impedimento aplicado, sob pena de não atendimento da obrigação de dialeticidade.

A jurisprudência é clara ao exigir esse padrão objetivo de enfrentamento.

Documento eletrônico VDA59725591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 7aedbd70-8efe-4867-b970-14f0cdc9a569

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.
> III. Razões de decidir
> **5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.**
> 6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.
> **7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.**
> 8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59725591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 7aedbd70-8efe-4867-b970-14f0cdc9a569

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.
(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

Em segundo lugar, em caráter sucessivo, de rigor reprisar a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo.

Realmente inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Afinal, seria imprescindível trazer à tona análise de pronunciamento de jornalista (limitando-se ou não à liberdade de expressão, direito de crítica), eventual excesso perpetrado hábil a ensejar dano à honra e à imagem da recorrida, conteúdo de matéria televisiva de caráter nacional, modo como se deu liberação de infrator (apoiada em texto de lei e com supedâneo em parecer ministerial), etc.

Dito de outro modo, descabida a reanálise de inúmeros temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma, em sede subsidiária, a adequação da barreira processual.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Documento eletrônico VDA59725591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 7aedbd70-8efe-4867-b970-14f0cdc9a569

Mesmo porque, ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

No caso dos autos, sublinhe-se que o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluiu que as expressões utilizadas pelo apresentador da emissora extrapolaram os limites do direito de informação e da liberdade de expressão, atingindo a honra objetiva da autora e configurando dano moral.

Recorde-se, no que ora importa (fl. 758):

> 12. Diante dos fatos e alegações trazidas aos autos, inexiste dúvida que a fala do apresentador réu não encontra amparo na realidade, pois a Autora, no exercício de sua função, com a concordância do Ministério Público, seguindo o exposto no Relatório da equipe de privação de liberdade e, principalmente, observando o que determina a lei, mais precisamente o art. 121, § 3º, do CPC ("Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos"), determinou a liberação do infrator. Observa-se que em nenhum momento a Autora, como juíza, "deu laudo" liberando infrator.
> 13. É inegável que tais falas, proferidas durante jornal, por jornalista/apresentador consagrado e em emissora notória gera dano moral, inclusive na modalidade *in re ipsa*, por violar frontalmente os direitos de personalidade, notadamente o direito ao nome e à imagem, especialmente por ser impossível mensurar o alcance de tais falas em rede nacional, atingindo número indeterminado de pessoas/ouvintes.

Então, patente o óbice intransponível da Súmula 7/STJ, conforme já dito.

O posicionamento desta Corte em caso parelho não discrepa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109 /DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).
> 2. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade (art. 52 do CC).

Documento eletrônico VDA59725591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 7aedbd70-8efe-4867-b970-14f0cdc9a569

3. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem no sentido de avaliar se as reportagens efetivamente extrapolaram os limites da liberdade de imprensa ou se configuraram abuso de direito demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 /STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.129/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) (destaquei)

Em terceiro lugar, não há que se falar em redução do importe arbitrado pelo Tribunal local.

Em se tratando de indenização a título de danos morais, a intervenção desta Corte só se justifica, de modo extraordinário, na hipótese de valores arbitrados de forma nitidamente irrisória ou exacerbada. Não é o que ocorre no caso concreto.

Veja-se, em caso similar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTER-HOSPITALAR DE PACIENTE EM ESTADO GRAVE. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, em especial no laudo pericial e na prova testemunhal, concluiu pela configuração da falha na prestação do serviço da operadora de saúde, consubstanciada na demora excessiva e injustificada em providenciar a remoção do paciente, o que contribuiu para a perda da chance de sobrevida. A revisão de tal entendimento, para afastar a responsabilidade civil por ausência de ato ilícito ou de nexo de causalidade, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor fixado na instância ordinária para cada autor, atendendo às circunstâncias de fato da causa, foi estabelecido de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incidindo, também no ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido, ao manter o termo final do pensionamento mensal devido à viúva com base na expectativa de vida da vítima apurada segundo a tabela do IBGE está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

4. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

5. A determinação de aplicação da taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária, para os consectários legais da condenação, está em harmonia

Documento eletrônico VDA59725591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 7aedbd70-8efe-4867-b970-14f0cdc9a569

com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.219.049/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (destaquei)

Em quarto lugar, destaque-se que o óbice que impede o exame do especial pela alínea *a* prejudica a análise do recurso interposto pela alínea *c* para discutir a mesma matéria, na linha da jurisprudência desta Corte.

No ponto: “(...) a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (AgInt no REsp 2.023.562 /SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Nesse contexto, enfim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:11
Código de Controle do Documento: 7aedbd70-8efe-4867-b970-14f0cdc9a569

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.145 / CE

Número Registro: 2026/0022945-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02068067120138060001 206806712013806001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO	: MARIA SOCORRO MOREIRA DE FIGUEIREDO SARAIVA
ADVOGADO	: FLAVIO JACINTO DA SILVA - CE006416
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO	: MARIA SOCORRO MOREIRA DE FIGUEIREDO SARAIVA
ADVOGADO	: FLAVIO JACINTO DA SILVA - CE006416

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 392b25c1-1ed0-45fd-9128-6ce993b92652

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 392b25c1-1ed0-45fd-9128-6ce993b92652